

ANO 2000

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei nº 90/2000

OBJETO Revoga artigo da lei nº 2693, de 26 de Agosto de 1.997,
que especifica.

Apresentado em sessão do dia 07/08/2000

Autoria Vereador Luiz Carlos de Freitas

Encaminhado às Comissões de

Prazo Final

Aprovado em / / Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei n.º

Lei n.º *Inconstitucional*



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
PROT: 1099/2000
DATA: 03/08/2000 HORA: 11:25:20
ORIG: VEREADOR LUIZ CARLOS DE FREITAS
ASS: PROJETO DE LEI
RESP: MICHELE SARTI

PROJETO DE LEI N. 90/2000

Revoga artigo da lei n° 2693, de 26 de Agosto de 1.997, que especifica.

A Câmara Municipal de Bebedouro, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que aprova a seguinte lei de autoria do vereador Luiz Carlos de Freitas:


ARTIGO 1º. – Fica revogado em seu todo o Art. 228 da lei n° 2693, de 26 de Agosto de 1.997.

Art. 228 – É devida indenização compensatória a ser paga, em caso de exoneração ou dispensa de funcionários ou servidores públicos de cargo de provimento em comissão, equivalente ao valor da respectiva referência por ano trabalhado.

ARTIGO 2º. – As despesas decorrentes com a presente lei, correrão por conta de dotação orçamentária, suplementada se necessário.

ARTIGO 3º. – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 02 de Agosto de 2000


Luiz Carlos de Freitas
Vereador – PT



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

Este projeto reflete a preocupação que a maioria de nossa população tem em relação às conseqüências nefastas que pode causar aos cofres públicos o artigo 228 da Lei 2693, de 26 de Agosto de 1.997, que institui o Regime Jurídico dos Funcionários e Servidores Públicos do Município de Bebedouro.

Segundo sua redação é permitido à Prefeitura Municipal pagar indenização compensatória, em caso de exoneração ou dispensa de funcionários comissionados utilizando-se de uma fórmula que comprometeria os cofres municipais, dado ao número excessivo de funcionários que estariam sujeitos a este benefício. Além de não ser prática comum ao conjunto dos demais funcionários municipais que trabalham em regime de provimento efetivo, bem como de todos os trabalhadores da iniciativa privada, o que caracterizaria uma situação de privilégio àqueles que possuem cargos de livre nomeação e que geralmente são da confiança do Prefeito Municipal e seus assessores.

Sala das Sessões, 02 de Agosto de 2000

Luiz Carlos de Freitas
Vereador - PT




CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
PROT: 1099/2000

DATA: 03/08/2000 HORA: 11:25:20
ORIG: VEREADOR LUIZ CARLOS DE FREITAS

ASS: PROJETO DE LEI

RESP: MICHELE SARTI 

PROJETO DE LEI N. 90/2000

Revoga artigo da lei nº 2693, de 26 de Agosto de 1.997, que especifica.

A Câmara Municipal de Bebedouro, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que aprova a seguinte lei de autoria do vereador Luiz Carlos de Freitas:

ARTIGO 1º. – Fica revogado em seu todo o Art. 228 da lei nº 2693, de 26 de Agosto de 1.997.

Art. 228 – É devida indenização compensatória a ser paga, em caso de exoneração ou dispensa de funcionários ou servidores públicos de cargo de provimento em comissão, equivalente ao valor da respectiva referência por ano trabalhado.

ARTIGO 2º. – As despesas decorrentes com a presente lei, correrão por conta de dotação orçamentária, suplementada se necessário.

ARTIGO 3º. – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 02 de Agosto de 2000



Luiz Carlos de Freitas
Vereador – PT



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

Este projeto reflete a preocupação que a maioria de nossa população tem em relação às conseqüências nefastas que pode causar aos cofres públicos o artigo 228 da Lei 2693, de 26 de Agosto de 1.997, que institui o Regime Jurídico dos Funcionários e Servidores Públicos do Município de Bebedouro.

Segundo sua redação é permitido à Prefeitura Municipal pagar indenização compensatória, em caso de exoneração ou dispensa de funcionários comissionados utilizando-se de uma fórmula que comprometeria os cofres municipais, dado ao número excessivo de funcionários que estariam sujeitos a este benefício. Além de não ser prática comum ao conjunto dos demais funcionários municipais que trabalham em regime de provimento efetivo, bem como de todos os trabalhadores da iniciativa privada, o que caracterizaria uma situação de privilégio àqueles que possuem cargos de livre nomeação e que geralmente são da confiança do Prefeito Municipal e seus assessores.

Sala das Sessões, 02 de Agosto de 2000

Luiz Carlos de Freitas
Vereador - PT



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO


CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PROT: 1099/2000

DATA: 03/08/2000 HORA: 11:25:20

ORIG: VEREADOR LUIZ CARLOS DE FREITAS

ASS:: PROJETO DE LEI

RESP: MICHELE SARTI 

PROJETO DE LEI N. 90/2000

Revoga artigo da lei nº 2693, de 26 de Agosto de 1.997, que especifica.

A Câmara Municipal de Bebedouro, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que aprova a seguinte lei de autoria do vereador Luiz Carlos de Freitas:

ARTIGO 1º. – Fica revogado em seu todo o Art. 228 da lei nº 2693, de 26 de Agosto de 1.997.

Art. 228 – É devida indenização compensatória a ser paga, em caso de exoneração ou dispensa de funcionários ou servidores públicos de cargo de provimento em comissão, equivalente ao valor da respectiva referência por ano trabalhado.

ARTIGO 2º. – As despesas decorrentes com a presente lei, correrão por conta de dotação orçamentária, suplementada se necessário.

ARTIGO 3º. – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 02 de Agosto de 2000



Luiz Carlos de Freitas
Vereador – PT



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

Este projeto reflete a preocupação que a maioria de nossa população tem em relação às conseqüências nefastas que pode causar aos cofres públicos o artigo 228 da Lei 2693, de 26 de Agosto de 1.997, que institui o Regime Jurídico dos Funcionários e Servidores Públicos do Município de Bebedouro.

Segundo sua redação é permitido à Prefeitura Municipal pagar indenização compensatória, em caso de exoneração ou dispensa de funcionários comissionados utilizando-se de uma fórmula que comprometeria os cofres municipais, dado ao número excessivo de funcionários que estariam sujeitos a este benefício. Além de não ser prática comum ao conjunto dos demais funcionários municipais que trabalham em regime de provimento efetivo, bem como de todos os trabalhadores da iniciativa privada, o que caracterizaria uma situação de privilégio àqueles que possuem cargos de livre nomeação e que geralmente são da confiança do Prefeito Municipal e seus assessores.

Sala das Sessões, 02 de Agosto de 2000

Luiz Carlos de Freitas
Vereador – PT



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais ao Projeto de Lei nº 90/2000, de autoria do Vereador Luiz Carlos de Freitas.

EMENTA: - Revoga artigo da Lei nº 2693, de 26 de Agosto de 1.997, que especifica.

Relatório: O Relator da Comissão de Assuntos Gerais, da Câmara Municipal de Bebedouro, após estudos e análise, emite parecer de

Sala das Sessões, 25 de Julho de 2000.

JOSÉ ANTONIO MORETTO
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

PARABUÇU MACHADO
Presidente

PAULO VISONÁ
Membro

Sala das Reuniões, 25 de Julho de 2000.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao Projeto de Lei nº 90/2000, de autoria do Vereador Luiz Carlos de Freitas.

EMENTA: - Revoga artigo da Lei nº 2693, de 26 de Agosto de 1.997, que especifica.

Relatório: O Membro da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, após estudos e análise, emite parecer de

Sala das Sessões, de de 2000.

EDSON ANTONIO PEREIRA
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

ANGELO DESENHO FILHO
Presidente

PAULO CESAR LEMOS DE CARVALHO
Membro

Sala das Sessões, de de 2000.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 90/2000,
de autoria do Vereador Luiz Carlos de Freitas.

EMENTA: - Revoga artigo da Lei nº 2693, de 26 de Agosto de 1.997, que
especifica.

O Relator da Comissão de Justiça e Redação, da Câmara Municipal de
Bebedouro, após estudos e análise, emite parecer de

Sala das Sessões, 07 de Agosto de 2000.

SIDNEI APARECIDO MUSSUPAPO
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

EDSON ANTONIO PEREIRA
Presidente

ANGELO DESENHO FILHO
Membro

Sala das Sessões,dede 2000.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (017) 342-1033 - CEP 14.700-000
ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PROT: 1121/2000

DATA: 07/08/2000 HORA: 20:56:34

ORIG: ASSIST. JURIDICO DR. BENEDITO BUCK

ASS: PARECER AO PROJETO DE LEI Nº90/2000

RESP: VANESSA R. ANDRADE

Parecer.

Projeto de Lei n. 090/2000

Trata-se de Projeto de Lei que revoga o art. 228 da Lei 2693/97 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Município).

Inquestionável a competência municipal para tratar da matéria (art. 30 inciso I da Constituição Federal).

Já quanto à legitimação para iniciativa do projeto, imprescindível algumas considerações.

A Lei 2693/97, instituiu o “Regime Jurídico dos Funcionários e Servidores Públicos do Município de Bebedouro”, como constata-se pela singela leitura do referido diploma legal.

Ocorre, que a Lei Orgânica (art. 38 inciso III), a Constituição Estadual (art. 24, § 2º, I, 4) como também a Constituição Federal (art. 61, § 1º, II, c), outorgam competência exclusiva do Chefe do Executivo, a iniciativa de leis que disponham sobre o regime jurídico do funcionalismo público.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (017) 342-1033 - CEP 14.700-000
ESTADO DE SÃO PAULO

Neste sentido, encontra-se o seguinte precedente do Tribunal de Justiça de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 34.346-0:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL – Dispositivos da Lei Orgânica do Município de Bebedouro que versam sobre o regime jurídico de funcionários públicos. Iniciativa do Legislativo. Inadmissibilidade. Irrelevância de as normas editadas transcreverem outras das Constituições Federal e Estadual. Ação Procedente.

.....
É certo que o art. 144 da Constituição Paulista confere autonomia política legislativa, administrativa e financeira aos municípios, que se auto-organizarão por Lei Orgânica – atendidos, no entanto, os princípios estabelecidos na Carta Magna e na própria Carta Estadual. Entre esses princípios se inclui, obviamente, o contido no mencionado art. 24, § 2º, nº 4, que se reversa ao Executivo a iniciativa no tocante à legislação regulamentadora de servidores públicos e seu regime jurídico.

.....
*Assim, inobservada a iniciativa exclusiva do Sr. Prefeito Municipal para as disposições que se referem aos servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, desrespeitada a mencionada norma da Constituição Estadual, bem assim aquela que estabelece a independência e harmonia dos poderes (art. 5º caput) – **(Relator Desembargador Luiz de Macedo).***

Menciona-se ainda, os seguintes precedentes do mesmo Tribunal de Justiça de São Paulo: ADIn 21.143-0/6 Rel.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (017) 342-1033 - CEP 14.700-000
ESTADO DE SÃO PAULO

Desembargador Cunha Bueno, j. 08.02.95; ADIn 14.387-0/2 Rel. Desembargador Alves Braga; ADIn 12.749-0, Rel. Desembargador Yussef Cahali.

Ainda sobre o tema, encontra-se vasto repertório de precedentes do Supremo Tribunal Federal, dentre as quais pode-se destacar: ADIn 864-1, Rel. Ministro Moreira Alves, DJU 13.09.1996 e ADIn 665-7 Rel. Ministro Sydnei Sanches, DJU 27.10.1995; ADIn 1279-7, Rel. Ministro Maurício Correa, DJU 29.09.1995.

Sempre atual a lição de Hely Lopes Meirelles, ao referir-se quanto ao alcance do poder de iniciativa dos Vereadores, dizendo que as *“leis de iniciativa da Câmara, ou, mais propriamente, de seus Vereadores, são todas aquelas que a Constituição não reserva expressa e privativamente à iniciativa do Prefeito”* (Direito Municipal Brasileiro, 3ª Edição, RT, p. 686/687).

Vislumbra-se, finalmente, uma vedação de ordem eleitoral contida no artigo 79 inciso V da Lei 9504/97, com a seguinte redação:

“Art. 73 – São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidade entre candidatos nos pleitos eleitorais.

.....

V – nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (017) 342-1033 - CEP 14.700-000
ESTADO DE SÃO PAULO

dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:”

Pela dicção da lei, é vedado neste período, “... *suprimir ou readaptar vantagens...*” deferidas ao funcionalismo, nos três meses que anteceder ao pleito eleitoral, dispositivo que o projeto, também contraria.

Portanto, diante desta conjuntura jurídica, entendo que o Projeto padece de vício de iniciativa, razão pela qual emito parecer de inconstitucionalidade do mesmo, assim também ilegal ante o dispositivo da lei eleitoral referido.

Câmara Municipal, 07 de agosto de 2000


BENEDITO BUCK
Assistente Jurídico